



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – PAD – COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE
APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO N. 03/2021

De 03 de Setembro de 2021

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº191/2021 - Data: de 03
de setembro de 2021.**

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conforme determinação nos autos 34771/2021 apenso 35747/2021, em relação à servidora **JAQUELINE ANDREIA RIBEIRO NOGUEIRA** de matrícula 354.683, da Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor **ALTAIR DE JESUS DA LUZ**, matrícula 351.588, **CRISTINA DE FATIMA WENDRECKOSKI** - Secretária, matrícula 353.862, e membro **GEISIANE DE PAULA ROBERTO**, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pela Portaria 039/2021, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003, de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de cumprimento do disposto dos seus arts. 150, 152, 145 e demais pertinentes ao caso, e de cumprimento à determinação do Sr. Secretário Municipal de Educação (fls. 21), resolve proceder à:

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – P.A.D.
COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO DE
ABANDONO DE CARGO

Em face da servidora **JAQUELINE ANDREIA RIBEIRO NOGUEIRA**, de matrícula 354.683, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, até então lotado na Escola Municipal Alcides Mario Pelanda; destinado a apurar a responsabilidade por abandono de cargo que se encontra investida, pelos seguintes fatos constantes do Processo Administrativo (instaurado digitalmente, em trâmite físico) nº 34771/2021 apenso 35747/2021 de 02 de julho de 2021, fls. 06 à 21:

“Informamos que a servidora Jaqueline Andréia Ribeiro, matrícula 354.683¹, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada nessa instituição, não compareceu as convocações realizadas pela equipe de gestão da instituição nos meses de maio e junho.”

*Agindo assim, incorreu a servidora em **ABANDONO DE CARGO**, conforme o art. 150 da Lei Municipal 168/2003:*

¹ Servidora nominalmente identificada em razão do disposto no art. 152 combinado com art. 145, § 1º, do Estatuto dos Servidores. (Art. 145 (...) § 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor(...)).



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 150 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

A apuração é realizada com a instauração do presente P.A.D., com trâmite por Procedimento Sumário nos termos da Lei Municipal 168/2003 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE:

Art. 152 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146², observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (...)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 145 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 155³ notificará ao servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento. (...)

O fato é passível da penalidade de Demissão, conforme a mesma Lei Municipal 168/2003:

Art. 139 São penalidades disciplinares: (...)

III - demissão; (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

II - abandono de cargo;

Pelo exposto, fica determinado que o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR desenvolver-se-á em conformidade com o estabelecido na mesma Lei Municipal 168/2003:

² A Lei Municipal refere-se equivocadamente ao art. 146, trata-se da previsão do art. 145.

³ Art. 155 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

1. Após a publicação desta portaria esta Comissão, **nos termos dos arts. 152 c.c. 145, § 2º, em até 03 (três) dias**, lavrará o TERMO DE INDICIAÇÃO da servidora, e promoverá sua CITAÇÃO, **preferencialmente pessoal, para defesa escrita no prazo legal de 05 (cinco) dias**, assegurando-lhe as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, nos termos da mencionada Lei Municipal;

2. Após a apresentação da defesa, nos termos do art. 152, II, esta Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade da servidora, em que resumirá as peças principais dos autos, e opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à **autoridade instauradora** (Secretário Municipal de Educação) para julgamento.

3. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, e, observando ser o caso efetivamente de demissão por abandono de cargo, remeterá os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade, Sr. Prefeito Municipal, para decidir no mesmo prazo (art. 152, c.c. art. 145, § 4º, e art. 153, I).

4. O prazo para a conclusão do presente processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá trinta dias, contados da data de citação válida do servidor (art. 152, c.c. art. 145, §§ 7º e 8º, e art. 164, § 3º), admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

5. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Títulos III e IV da Lei Municipal 168/2003.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária - Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119